



**DECRETO Nº 8.334, DE 6 DE JUNHO DE 2018**

Altera dispositivos do Decreto nº 7.416, de 12 de maio de 2014, que institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

O Prefeito de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, inciso XXIII, da Lei Orgânica Municipal,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Acrescenta § 5º no artigo 2º do Decreto nº 7.416 de 12 de maio de 2014:

“Art. 2º [...]

“§ 5º. A data da prestação do serviço poderá retroagir em até 5 dias corridos levando em consideração o último dia do mês.”

**Art. 2º** Acrescenta o artigo 16.a ao Decreto 7.416 de 12 de maio de 2014:

Art. 16.a A Carta de Correção (CC-e) destina-se a regularização de um erro gerado após a geração e emissão da NFS-e.

§ 1º Na emissão da CC-e não poderá ser alterado:

- I. a data da prestação do serviço, a base de cálculo, a alíquota, o preço, a quantidade, o valor da operação ou da prestação, o valor da dedução e do desconto, o local de incidência do ISSQN, informações estas que influenciam na apuração do valor do ISSQN devido ao município;
- II. a informação relacionada com a exigibilidade do ISSQN;
- III. o polo passivo da obrigação principal;
- IV. os dados cadastrais que impliquem na mudança do remetente ou do destinatário;
- V. o número e a data de emissão da NFS-e;
- VI. o código do serviço previstos na Lei Complementar Nacional 116/2003 e na Legislação Tributária Municipal.

§ 2º A CC-e poderá ser emitida até 60 (sessenta) dias contados da data de emissão da NFS-e.

§ 3º Após o prazo previsto no §2º deste artigo, o prestador deverá solicitar autorização para emissão da CC-e em processo administrativo, o qual passará por análise, podendo o pedido ser indeferido conforme o caso.

§4º Havendo a necessidade de emitir mais de uma CC-e, o prestador de serviço, deverá consolidar todas as retificações feitas anteriormente em única CC-e.

**Art. 3º** Acrescenta o artigo 16.b ao Decreto 7.416 de 12 de maio de 2014:



Art. 16.b A Carta de Correção (CC-e) poderá ser cancelada pelo emitente em até 60 (sessenta) dias contados da data da sua emissão.

Parágrafo único. Após o período citado no caput do artigo, a CC-e somente poderá ser cancelada mediante solicitação em processo administrativo, o qual será analisado e indeferido conforme o caso.

**Art. 4 °** Altera o caput do artigo 22 do Decreto 7.416 de 12 de maio de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação.

**Art. 22.** A NFS-e poderá ser cancelada por meio do sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, até 07 (sete) dias após o último dia do mês subsequente de sua emissão, improrrogavelmente, ainda que o vencimento ocorra em dia não-útil, e desde que o imposto não tenha sido pago

**Art. 5°** Altera o caput do artigo 23 do Decreto 7.416 de 12 de maio de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação

**Art. 23.** A NFS-e poderá ser substituída por meio do sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, até 07 (sete) dias após o último dia do mês subsequente de sua emissão, ainda que o prazo encerre em um sábado, domingo ou feriado, e desde que o imposto não tenha sido pago.

**Art. 6°** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 6 de junho de 2018.

  
AUGUSTINHO ZUCCHI  
Prefeito

Publicado em <u>11</u> / <u>06</u> / <u>2018</u> Edição: <u>1523</u>	Publicado em <u>09/10</u> / <u>06</u> / <u>2018</u> Edição: <u>1156</u> Pág: "B" <u>7</u>
DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ	
JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE	

